

A. I. Nº - 232951.0010/05-7
AUTUADO - SUPER LACERDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILAS BOAS
ORIGEM - IFMT/DAT - METRO
INTERNET - 19. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0120-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/06/2005, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência do contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 16, e aduz que no momento em que a auditora esteve no estabelecimento, realmente não houve emissão de cupom fiscal, pois o computador ficou parado desde a abertura da loja, por um problema no sistema, quando teve que chamar um técnico da manutenção para solucionar. Quanto ao talão que foi citado, que tinha acabado, houve um engano da pessoa que atendeu, pois a própria fiscal tirou uma nota de nº 301 no valor de R\$ 105,16, que estava no caixa para troco.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 21, opina pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que no momento da ação fiscal, foi dito pela pessoa que o atendeu que o talão não se encontrava lá, sendo depois encontrado e emitido a nota fiscal da diferença encontrada.

Para a devida comprovação de que não havia sido emitido nota fiscal naquele dia, apresentou neste processo a nota fiscal emitida no dia anterior, e comprova a falta de emissão de nota fiscal no dia da realização da auditoria de caixa.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 05, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/06/2005, no valor de R\$ 105,16

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, (nº 301, fl. 10), no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0010/05-7, lavrado contra **SUPER LACERDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR